





**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

PROJETO DE LEI Nº 239 /2013.

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO  
DESFIBRILADOR EXTERNO  
AUTOMÁTICO NOS LOCAIS QUE DEFINE  
E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**Art. 1º.** É obrigatória a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático em locais com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, assim como pessoal devidamente treinado para executá-lo em caso de procedimentos de emergência.

**Parágrafo único.** Para fins de exemplificação do que trata o *caput* deste artigo, são compreendidos os estádios e ginásios esportivos, os templos religiosos, estabelecimentos comerciais, empresas, shoppings centres, casas de show e afins.

**Art. 2º.** Compete aos proprietários e/ou administradores responsáveis pelos locais e estabelecimentos e/ou atividades e eventos, enquadrados nesta Lei, prover a capacitação e o treinamento de pessoal, em número não inferior a 2 (duas) pessoas, para operar o desfibrilador cardíaco e realizar outros procedimentos próprios da técnica de ressuscitação cardiorrespiratória.

**Art. 3º.** Os locais e estabelecimentos já licenciados e as atividades e eventos de qualquer natureza já autorizados, disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para prover o equipamento obrigatório, assim como, a capacitação e/ou treinamento de seus eventuais operadores.

**§ 1º.** A inobservância deste artigo ensejará, ao infrator, aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**§ 2º.** A reiterada inobservância deste artigo acarretará a suspensão das licenças de funcionamento, até que os proprietários e/ou administradores responsáveis se adequem ao disposto nesta Lei.

**§ 3º.** Os novos locais e estabelecimentos, bem como as novas atividades e eventos, somente obterão seu registro e suas licenças para funcionamento e/ou realização, junto aos órgãos públicos municipais, se atendida a obrigatoriedade estabelecida por esta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo municipal, por seus órgãos e serviços no âmbito de suas respectivas competências, promoverão a regulamentação, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

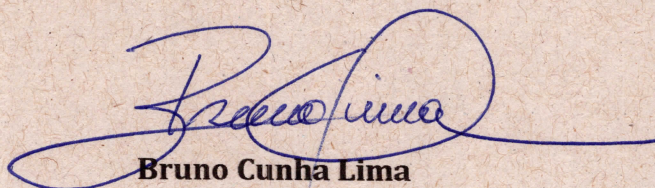
**Parágrafo único.** A regulamentação, de que trata o *caput* deste artigo, far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Félix Araújo",

Em 24 de julho de 2013.



**Bruno Cunha Lima**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

O estresse da vida moderna tem praticamente ditado estilos de vida que comprometem sob todos os aspectos a saúde das pessoas.

Diante desse fato, tem-se verificando um aumento do número de casos de complicações cardíacas e, geralmente as pessoas acometidas estão em lugares com movimentação considerável de público e que, existindo equipamento e gente treinada para procedimentos emergenciais, resultaria em vidas salvas em grande parte dos casos onde os ataques cardiovasculares ocorrem.

Há registros de que em locais como igrejas, casas de shows e eventos com grande ajuntamento de pessoas, os incidentes ocorrem sem que nesses recintos haja pessoas e equipamento como um desfibrilador portátil para executar manobras simples que, naqueles minutos decisivos podem representar a vida ou a morte do paciente.

É um importante item de socorro eficaz e, por esta razão, deve está disponível nos locais apontados pelos incisos deste Projeto de Lei. É válido o seguinte esclarecimento: Em se tratando de morte súbita pode-se verificar que aproximadamente 90% das mortes ocorrem fora do ambiente hospitalar, o mecanismo desencadeador desta intercorrência foi a fibrilação ventricular ( FV ). Nos Estados Unidos ocorrem 1000 paradas cardíacas todos os dias e a maioria destas é por FV. Alguns pacientes poderiam ser salvos por alguém que presenciasse o episódio e fosse apto a realizar reanimação cardiorrespiratória ( RCP ) efetiva e uma desfibrilação precoce. Existem relatos de recuperação e alta hospitalar de até 40% dos ressuscitados antes do atendimento em hospital, se as manobras de socorro básico tiverem início até quatro minutos e a precocidade da aplicação do socorro especializado, principalmente, quando da instituição precoce da desfibrilação elétrica em até oito minutos.

Partindo desta visão, e tendo em vista o teor da matéria, de grande apelo social, submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.



O Autor,

Plenário da Câmara, em 24 de julho de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2013**

**AUTORIA: Vereador Bruno Cunha Lima**

**I. RELATÓRIO**

A proposta legislativa Nº 219/2013, de autoria do Vereador Bruno Cunha Lima que “Torna Obrigatória a disponibilização de aparelho externo automático nos locais que define e dá outras providências”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer jurídico.

É o relatório.

**II. PARECER DO RELATOR**

O espaço da coletividade impõe, pela própria natureza e experiências pretéritas, medidas de segurança efetivas com objetivos claros da salvaguarda da própria vida. Tais medidas, quando, reguladas por Leis e devidamente observadas surtem o efeito esperado.

A proposta legislativa em tela, trás a lume uma questão fundamental: a disponibilização de aparelho externo automático (desfibrilador portátil) “em locais com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.000 pessoas”. Levando em consideração o fato de que a primeira grande causa de mortes em ajuntamentos de pessoas, geralmente em eventos e solenidades é do tipo cardíaco, a proposta é justificada e atende aos requisitos legais, pelo que, opinamos por sua regular tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

Justa é a proposta.

É o parecer do Relator.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III. VOTO**

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo", em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

**BRUNO CUNHA LIMA**  
Presidente

**HÉRCULES LAFITE**  
Secretário/Relator

**NAPOLEÃO MARACAJÁ**  
Membro